

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709/002.002/91-82  
RECURSO Nº : 000.816  
MATÉRIA : **PIS/Dedução** - EXERCÍCIOS DE 1988 E 1989  
RECORRENTE : DRF/RIO DE JANEIRO (RJ)  
SUJEITO PASSIVO : **SALSICHAS SABOROSAS S/A**  
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996  
**ACÓRDÃO Nº** : **108-02.884**

PROCEDIMENTO DECORRENTE - **PIS/Dedução** - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, negado provimento ao primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso *ex officio* interposto pela DRF/RIO DE JANEIRO (RJ).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

  
OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: **12 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº : 13709/002.002/91-82  
 ACÓRDÃO Nº : 108-02.884  
 RECURSO Nº : ,00.816 - PIS/Dedução  
 RECORRENTE : DRF/RIO DE JANEIRO (RJ)  
 SUJEITO PASSIVO : SALSICHAS SABOROSAS S/A

## RELATÓRIO

De conformidade com artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei nº 8.748/93, recorre de ofício a este *Primeiro Conselho de Contribuintes - MF*, da *Decisão nº 191/94*, proferida em 20/04/94, o Chefe da Divisão de Tributação, por delegação da competência do titular da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - CENTRO/NORTE (RJ), com que ficou exonerado o *Sujeito Passivo* de exigência fiscal consubstanciada através do *Auto de Infração* e seus anexos (fls. 01 "usque" 04).

02. O lançamento fiscal formalizada através do supracitado *Auto de Infração*, correspondente ao *PIS/Dedução*, é decorrente de ação reflexiva de lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, cuja cópia do *Termo de Encerramento de Ação Fiscal* encontra-se inserto às fls. 05, tendo assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 13709/002.000/91-57.

03. A cobrança da contribuição do *PIS/Dedução*, corespondente a 5% do *IRPJ*, correspondente aos exercícios de 1988 e 1989 (períodos-base de 1987 e 1988), conforme previsão do artigo 3º, alínea "a", § 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

04. Consolidado formalmente o lançamento fiscal, nos termos do artigo 142, do CTN (Lei nº 5.172/66), dele é dado conhecimento à empresa através de AR/ECT (fls. 06 e 06/verso), em 19/09/91, a qual, irresignada com a exigência, apresenta petição impugnativa ao feito, em 21/10/91, através de Advogado regiamente constituído (fls. 09), onde alega, às fls. 08, a total inconsistência do *Auto de Infração* de fls. 01 a 03, requerendo, ao final, a determinação de sua improcedência, para tanto expõe os dados argumentativos que se seguem:

*# O Auto de Infração objeto da presente, foi lavrado por decorrência de outro, referente ao IRPJ. Diante do exposto requer a juntada do presente processo ao IRPJ, cuja cópia da impugnação vai anexa, visto que o julgamento do mesmo será extensivo ao ora impugnado.*

05. O lançamento imposto através do *Auto de Infração*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi considerado inconsistente quando da proferição do despacho decisório de *Julgador singular* (Decisão nº 187/94), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme *Decisão nº 190/94* (fls. 19/20).

06. Diante dessa decisão, cuja exoneração do *Sujeito Passivo* ultrapassou o limite de 150.000 UFIR, previsto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72,

PROCESSO N° : 13709/002.002/91-82  
 ACÓRDÃO N° : 108-02.884

apresenta a Autoridade Julgadora de 1º grau, no resguardo do princípio constitucional do *duplo grau de jurisdição*, o competente recurso *ex officio* (fls. 20).

07. É o relatório.

### VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

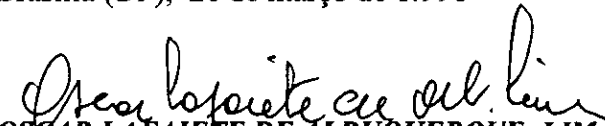
Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal objeto do *Auto de Infração* de fls. 01 a 04, promovido ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo ineficaz como instrumento de formalização de crédito tributário da Fazenda Nacional.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante SALSICHAS SABOROSAS S/A, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo, ter cometido irregularidades em detrimento do IRPJ (custos, despesas e Passivo Circulante não comprovados), nos períodos-base de 1987 e 1988 (exercícios de 1987 e 1988) sendo esse fato irregular não confirmado pela Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação de fls. 10 a 15. No mais, entendeu também esta Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, ao apreciar o respectivo recurso *ex officio*, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser improcedente a exigência fiscal, sendo negado, por consequência, provimento ao dito recurso, na forma disposta no *Acórdão n° 108-02.881*, de 20/03/96.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso *ex officio*, interposto no processo matriz (*IRPJ*), mantido a insubsistente da exigência, em face de manifesta inconsistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *PLS/Dedução*, por presente a íntima relação vinculatória de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

*EX POSITIS* e em face dos que os autos consta, *voto* no sentido de negar integral provimento ao recurso *ex officio*, interposto, na forma estipulada no § 1º, do artigo 34, do Decreto n° 70.235/72, às fls. 20.

Brasília (DF), 20 de março de 1.996

  
 OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE. LIMA Relator